



**Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas - DE**

Nesta data, recebi o presente documento

Natal, 10 de 02 de 2025

Eudj  
AS 1748h

**TRIBUNAL DE CONTAS/RN**

**Nº DE ORIGEM:** 000351/2025 - TC

**CÂMARA:** 2ª CÂMARA

**RELATOR:** ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TCE/RN

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL

000351/2025 - TC

**REGISTRO:** 10/02/2025

**TIPO:** REPRESENTAÇÃO

A **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, vem, com escopo no art. 81, inciso V, da Lei Complementar 464/2012, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

## **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A presente **REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL** tem por finalidade o acompanhamento do novo processo de contratação de gestão integrada dos resíduos sólidos do Município de Natal, a ser conduzida pelo Município de Natal e pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal - Urbana, conforme determinação exarada no Acórdão n.º 01/2025-TC, proferido no curso do

Av. Getúlio Vargas, 690, 8º andar - Petrópolis - Natal/RN

Gabinete de Dra. Luciana Ribeiro Campos

Telefone do Gabinete: (84) 3642-7304

**LUCIANA**

**RIBEIRO**

**CAMPOS:44**

**093535353**

Assinado de forma digital por

LUCIANA RIBEIRO

CAMPOS:44093535

353

Dados: 2025.02.10

17:37:21 -03'00'



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Processo n.º 2.489/2021-TC, e publicado na Edição n.º 3703, do Diário Eletrônico deste TCE/RN, do dia 24 de janeiro de 2025.

A referida decisão, em seus itens "b", "c" e "d", impôs ao Município de Natal, por meio da Secretaria pertinente, ou à Urbana **proceder com a deflagração, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, isto é, até 31 de março de 2025, conforme Certidão de evento 277 (exarada no Processo n.º 2.489/2021-TC), **de novo processo de contratação que tenha como objeto a gestão integrada dos resíduos sólidos do município de Natal**. Tal objeto deverá ser fiscalizado em processo de controle externo a ser autuado pela Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA), para a fiscalização das providências a serem adotadas para a reestruturação do modelo atualmente implantado de gestão de resíduos sólidos no âmbito do Município de Natal, assim como para a fiscalização da execução dos contratos atualmente em vigência, devendo utilizar como subsídios os apontamentos e questões suscitadas nos presentes autos.

Tendo em consideração a fiscalização iniciada por este *Parquet* de Contas no Processo n.º 2.489/2021-TC, a similaridade entre os objetos, os diversos indícios de irregularidades verificados autos n.º 2.489/2021 e sua conexão com o presente feito, o elevado valor do objeto a ser contratado, bem como os fatos e fundamentos apresentados nesta manifestação, deflagra-se a presente representação, em face do Município de Natal e da Companhia de Serviços Urbanos



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

de Natal, com o objetivo de fiscalização prévia e concomitante e suporte técnico do objeto apontado.

**Do Comprometimento do Equilíbrio entre Poderes: redução da capacidade decisória local**

O voto proferido no evento 262 do Processo n° 2489/2021-TC, que embasou o Acórdão n.° 01/2025-TC, determinou, ainda que sem requerimento expresso das partes, que o Município de Natal inicie o processo de contratação destinado à implementação da gestão integrada de resíduos sólidos, fundamentando-se nas alegadas "fragilidades do modelo atual". Essa decisão suscita críticas técnicas em duas vertentes: primeiro, pela imposição de medidas não solicitadas, o que pode configurar uma extrapolação da função jurisdicional; e, segundo, por interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal, ao modificar, de forma indireta, a política pública de gestão dos resíduos sólidos na capital potiguar.

A imposição da alteração no modelo de gestão dos resíduos sólidos incide diretamente sobre a política pública, cuja execução é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua a Lei Federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em especial, o artigo 9° desse diploma legal atribui aos Municípios a incumbência de implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus territórios. Sob essa ótica, a determinação em análise evidencia, de



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

imediatamente, uma extrapolação dos limites da atuação do controle externo, ao interferir na autonomia administrativa municipal. Essa imposição, ademais, suscita críticas técnicas duais: por um lado, viola o princípio da separação dos poderes, ao sobrepor-se às prerrogativas do Executivo; por outro, afronta o devido processo legal administrativo, ao impor diretrizes sem o respaldo dos instrumentos normativos que regulam a matéria.

E, ainda que se admitisse alguma margem para recomendação com grau tão inédito de ativismo do próprio órgão julgador por parte desta Corte de Contas, essa atuação demanda um processo administrativo devidamente formalizado, no qual fossem garantidos o contraditório, a ampla defesa e a motivação adequada para justificar a adoção de um novo modelo de gestão pública substitutivo daquele elaborado pelo Poder Executivo e devidamente chancelado pelo legítimo legislador, no caso a Câmara Municipal de Natal. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de fiscalização e controle externo, possui competência para avaliar a aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das políticas setoriais, mas não para determinar unilateralmente a implementação de diretrizes que cabem ao Executivo, sem a devida tramitação nos autos. A ausência desse procedimento não apenas fere a legalidade e a segurança jurídica, mas também desvirtua o papel do controle externo, transformando-o indevidamente em um agente normativo e executivo, em violação aos limites impostos pela Constituição Federal.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Esse tipo de ativismo processual tem o condão de fragilizar a separação entre os poderes e comprometer a autonomia administrativa, à medida que a determinação pode ter o efeito prático de se substituir à discricionariedade que pertence ao gestor na implementação de políticas públicas, podendo, inclusive, surtir impactos no planejamento e na gestão de recursos, haja vista a complexidade e seu caráter multifatorial, estando relacionada a diversos fatores afetos à gestão do orçamento municipal e às programações legislativas orçamentárias.

No caso da gestão integrada de resíduos sólidos, os avanços no cumprimento da legislação têm sido modestos, o que se atribui principalmente aos desafios característicos da matéria. A gestão integrada de resíduos sólidos é medida dependente não apenas de recursos financeiros e orçamentários, mas de infraestrutura técnica e operacional diferenciada, de tecnologia, da conscientização social, da erradicação de lixões, da implementação da coleta seletiva, da mitigação das desigualdades entre regiões e da responsabilidade compartilhada entre o Poder público municipal, estadual e a União, assim como de todos os geradores de resíduos, portanto, empresas de pequeno, médio e grande porte e a população<sup>1</sup>. A determinação que impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção imediata de um novo modelo de gestão integrada de resíduos sólidos, a despeito de sua

---

<sup>1</sup> Sobre o assunto, veja-se: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/politica-nacional-de-residuos-solidos-completa-nove-anos-e-municipios-ainda-tem-dificuldades-para-implementar-lei>.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

alta complexidade, exemplifica um ativismo processual que, conforme apontam as críticas da teoria constitucional e da filosofia do direito, fragiliza a separação dos poderes e compromete a segurança jurídica. Ao ultrapassar os limites de sua função fiscalizatória e impor medidas estruturantes sem debate político adequado, tal ativismo gera a superação arbitrária do texto constitucional ou legal, desconfigurando o papel estabilizador do Direito e comprometendo a previsibilidade das decisões, como sustentam correntes positivistas representadas por Hans Kelsen e Norberto Bobbio. No caso específico, a substituição da discricionariedade do gestor público por ordens vinculantes de órgãos de controle exemplifica esse fenômeno, uma vez que decisões complexas e multifatoriais são tomadas sem a consideração das variáveis orçamentárias e das demandas locais específicas.

O tempo exíguo assinalado para a implementação e debate dessa política pública expõe, ademais, uma decisão prematura e imatura, pois não reconhece os elementos estruturantes da teoria do direito e do próprio direito constitucional. Medidas de grande impacto na saúde pública e na cidadania, como a gestão de resíduos sólidos, exigem planejamento gradual e debates amplos, que envolvam os diversos atores sociais e econômicos diretamente afetados. A imposição de um prazo inadequado revela não apenas a falta de maturidade da decisão, mas também a intenção de perpetuar um contrato administrativo que, em rigor, apresenta vícios em sua



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

celebração, especialmente ao se desviar do campo público e participativo da política de coleta de lixo. Essa conduta evidencia a falta de alinhamento com os princípios constitucionais que regulam a gestão pública responsável e democrática.

Joseph Raz alerta para o perigo desse tipo de ativismo ao afirmar que, quando o julgador aplica valores morais privados em detrimento da norma positivada, fere-se o ideal de imparcialidade, promovendo decisões subjetivas. Isso é evidente na imposição de um modelo de gestão de resíduos sólidos sem consulta ampla e adequada aos atores envolvidos, uma vez que políticas ambientais exigem o envolvimento de múltiplos setores, como cidadãos, empresas, gestores municipais e instâncias estaduais e federais. A adoção unilateral de tais medidas, sem uma análise técnico-política aprofundada, demonstra como o deslocamento das questões políticas para esferas não eleitas pode gerar resultados descolados da realidade prática. Tal deslocamento também é criticado por Michael Sandel<sup>2</sup>, que enfatizam que políticas públicas de alta complexidade – como a gestão ambiental – devem ser debatidas amplamente nas arenas democráticas, onde representantes eleitos e a sociedade civil organizada possam ponderar seus diversos impactos.

A falta de representatividade dos órgãos de controle, além disso, é um fator agravante nesse cenário. Com

---

<sup>2</sup> Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 21 ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

composição frequentemente vitalícia ou estável e sem a necessidade de prestar contas ao crivo eleitoral, esses órgãos tendem a ser menos permeáveis às demandas sociais majoritárias. No contexto da gestão integrada de resíduos sólidos, isso resulta em decisões que muitas vezes não consideram as limitações práticas enfrentadas pelos gestores municipais, como a insuficiência de recursos orçamentários, a desigualdade de infraestrutura entre regiões e os desafios culturais relacionados à implementação da coleta seletiva. Em vez de promover o planejamento participativo e a adaptação gradual das políticas públicas, o ativismo processual desvirtua a função fiscalizatória ao impor soluções centralizadas e imediatas, dificultando o desenvolvimento de políticas ambientalmente responsáveis e financeiramente viáveis.

Esse movimento de centralização de poder nos órgãos de controle compromete o próprio pacto constitucional ao minar a autonomia do gestor público e inviabilizar o funcionamento dos mecanismos de freios e contrapesos. A determinação de medidas sem a devida consulta democrática revela como o ativismo pode converter a fiscalização em uma interferência indevida, desestabilizando a interação entre os poderes e prejudicando a implementação de políticas públicas de longo prazo. Assim, ao subverter o espaço reservado ao debate parlamentar e à negociação entre os diversos atores sociais, o ativismo processual enfraquece não apenas o desenvolvimento de políticas específicas, mas a própria



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

legitimidade democrática que sustenta o sistema constitucional.

Ilustra-se que, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente<sup>3</sup>, até 2017, aproximadamente 54,8% dos municípios brasileiros possuíam um Plano Integrado de Resíduos Sólidos, considerado a etapa inicial para a implementação da gestão integrada de resíduos sólidos. Esse dado revela o caráter ainda incipiente do cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente em municípios de menor porte. Enquanto nos municípios de 5.000 a 10.000 habitantes apenas 49% possuem tal plano, o percentual salta para 83% nas cidades com mais de 500 mil habitantes, evidenciando uma disparidade regional e estrutural significativa. As regiões Sul (78,9%), Centro-Oeste (58,5%) e Sudeste (56,6%) apresentam os índices mais elevados, enquanto Norte (54,2%) e Nordeste (36,3%) estão abaixo da média nacional, demonstrando que a precariedade estrutural nessas regiões amplifica a dificuldade de implementação de políticas públicas eficazes sem planejamento robusto e soluções locais adaptadas.

Essa disparidade estatística reforça a importância de respeitar os processos participativos e de planejamento gradual na implementação de políticas ambientais. A imposição de mudanças bruscas sem considerar essas variações

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/54-dos-municipios-tem-plano-de-residuos#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%E2%80%93%20O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Meio,Plano%20Integrado%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos>. Acesso em: 06 fev. 2025.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

compromete não apenas o sucesso técnico, mas também a sustentabilidade econômica das ações. No caso da determinação do Acórdão n.º 01/2025-TC, a ausência de parâmetros claros para a adoção do novo modelo de gestão agrava os riscos de ineficiência e desperdício de recursos, especialmente quando se trata de municípios como Natal, cuja realidade regional impõe desafios específicos relacionados à infraestrutura, à desigualdade econômica e à capacidade de adaptação orçamentária.

Com vistas a zelar pela concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei 12.305/2010, é imperativo que qualquer alteração substancial no modelo de gestão de resíduos sólidos respeite os requisitos legais e seja precedida por uma análise técnica detalhada e uma discussão pública adequada. Zelar e proteger a ordem jurídica contra perigos e riscos financeiros é papel fundamental do Ministério Público de Contas, razão pela qual, ao cuidar da concretização dos objetivos propostos pela Lei 12.305/2010 e do atendimento dos requisitos legais necessários à implementação da gestão integrada de resíduos sólidos, e considerando a complexidade da matéria, o elevado vulto de recursos financeiros envolvidos e os indícios de irregularidades já verificados no objeto a ser incorporado na nova contratação, este Ministério Público de Contas deflagra a presente representação. A ação é motivada, sobretudo, pela generalidade do Acórdão n.º 01/2025-TC, pela ausência de parâmetros claros para a implementação do novo



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

projeto e pela inexistência de qualquer discussão sobre o assunto nos autos n.º 2489/2021-TC.

**Das deficiências estruturais graves do Plano Municipal e a Urgência de uma Gestão Integrada e Participativa**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto n.º 7.404/2010, estabelece um marco normativo abrangente para a gestão sustentável dos resíduos no Brasil, articulando competências federais, estaduais e municipais. No âmbito estadual, a Lei 14.528/2014 e a recente Lei Estadual 11.669/2024 disciplinam a gestão integrada de resíduos, promovendo atualizações conforme as exigências ambientais e econômicas atuais. No plano local, o Decreto n.º 9.721/2012 aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Natal-RN, mas sem fornecer detalhamentos suficientes sobre sua operacionalização, o que evidencia, em princípio, a necessidade de ajustes para que o município atenda às normas nacionais e garanta o acesso aos recursos federais.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descrito no art. 19 da Lei 12.305/2010, forma, junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20), um sistema normativo complementar e articulado. O art. 19 estabelece o planejamento macro da gestão pública, determinando diretrizes, metas e instrumentos operacionais que envolvem



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

coleta, destinação final, redução e reaproveitamento de resíduos. Já o art. 20 é voltado a setores específicos, impondo a grandes geradores de resíduos (como indústrias, construção civil, e estabelecimentos comerciais) a obrigação de elaborar planos individualizados de gerenciamento, fragmentando a responsabilidade de acordo com a atividade produtiva e o impacto ambiental. Essa segmentação evita que a gestão municipal seja sobrecarregada, uma vez que cada gerador assume sua parte no gerenciamento sustentável.

O art. 18 da Lei 12.305/2010 conecta essa estrutura normativa à viabilidade financeira, ao condicionar o acesso dos municípios aos recursos da União à elaboração e implementação do plano municipal de gestão integrada. Esse dispositivo confere ao planejamento um peso não apenas técnico, mas estratégico, pois vincula a sustentabilidade ambiental ao desenvolvimento econômico, por meio de incentivos financeiros. Assim, a articulação com o art. 20 é essencial: sem a colaboração dos grandes geradores, o plano municipal não terá a eficácia necessária para atingir as metas estabelecidas pelo poder público. O resultado é um sistema de responsabilidade compartilhada, no qual o município planeja a gestão geral dos resíduos, mas depende da execução precisa dos planos de gerenciamento individualizados para evitar sobrecarga no sistema público.

Essa integração normativa assegura que a sustentabilidade ambiental seja vista sob uma perspectiva ampla, mas operável. O município, ao cumprir as exigências



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

do art. 19 e garantir o comprometimento dos setores regulados pelo art. 20, pode acessar recursos para financiar melhorias nos serviços de limpeza urbana, na coleta seletiva e no estímulo à reciclagem. Essa dinâmica promove a mitigação dos impactos ambientais sem sacrificar o desenvolvimento local, ao passo que os incentivos financeiros fortalecem as capacidades técnicas e operacionais municipais, especialmente em regiões onde o orçamento público é limitado.

Necessário se faz, portanto, considerar as disposições da Lei Federal 12.305/2010 e da recém-publicada Lei Estadual 11.669/2024, que, respectivamente, em seus arts. 3º, inciso XI, e 6º, inciso XX, definem a gestão integrada de resíduos sólidos como o "conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável". Essa conceituação legal, ao vincular a gestão integrada a uma abordagem multifatorial e participativa, destaca que a efetividade das políticas públicas vai além da simples formulação de planos. Ela demanda uma deliberação ampla entre os setores públicos e privados, bem como a participação ativa da sociedade civil organizada, especialmente de cooperativas de catadores, conforme previsto no art. 19, inciso XI.

Qualquer descompasso no planejamento estruturado, assim, pode comprometer a implementação dessas políticas, violando os princípios fundamentais da sustentabilidade



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

estabelecidos no ordenamento jurídico. A abordagem multifatorial impõe a necessidade de integração das dimensões econômicas e sociais com os aspectos ambientais, assegurando que os resíduos sejam tratados não apenas como um problema ambiental, mas como uma oportunidade de geração de renda, inclusão social e inovação tecnológica. Sem essa visão integrada e colaborativa, o resultado será a fragmentação das políticas públicas, o aumento dos passivos ambientais e a perda do acesso aos recursos federais que dependem da eficiência na gestão municipal.

Reforça-se que os objetivos da gestão integrada de resíduos sólidos dependem da articulação de diferentes esferas de poder (União, estados e municípios) e destas com o setor empresarial e a sociedade, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada e a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos, o que deve ser considerado no planejamento da implementação da gestão integrada efetiva e as contratações dela decorrentes.

A Lei da PNRS estabeleceu a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos como condição (art. 18) para os municípios terem acesso de recursos da União ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ao estabelecer a obrigatoriedade do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos como pré-requisito para o acesso a recursos da União ou por ela controlados, vincula o planejamento ambiental local ao desenvolvimento econômico e operacional dos municípios. Essa exigência, prevista no art. 18, condiciona o apoio financeiro federal à demonstração de que o município possui um plano estruturado e viável para o manejo de resíduos, alinhado às diretrizes nacionais. O objetivo é assegurar que os recursos públicos sejam aplicados em projetos que garantam não apenas a mitigação dos impactos ambientais, mas também a eficiência na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana.

Esse vínculo financeiro obriga os municípios a adotarem uma abordagem estratégica e integrada, considerando os aspectos técnicos, econômicos e sociais no gerenciamento dos resíduos. Sem um plano consistente, os municípios não poderão obter financiamentos destinados à implantação ou melhoria de sistemas de coleta seletiva, aterros sanitários, tratamento de resíduos e programas de reciclagem. A exigência, portanto, é um mecanismo que busca evitar improvisações na gestão dos resíduos e promover uma política de desenvolvimento sustentável de longo prazo. O art. 19 da Lei 13.305/2010<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

estabelece o conteúdo mínimo. De forma que o plano deve abranger um diagnóstico detalhado da geração de resíduos sólidos no território municipal, incluindo sua origem, volume, características e formas de destinação e disposição final adotadas (inciso I). A identificação de áreas favoráveis para a disposição adequada de rejeitos, respeitando o planejamento urbano e ambiental local, é obrigatória (inciso II). Além disso, é preciso considerar a possibilidade de consórcios intermunicipais, quando houver viabilidade técnica e econômica (inciso III).

Os resíduos gerados que necessitam de planos de gerenciamento específicos ou logística reversa devem ser identificados, observando normas do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) (inciso IV). O plano também prevê a adoção de especificações mínimas para a prestação de serviços públicos, especialmente no que diz respeito à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme a Lei 11.445/2007 (inciso V).

O município deve definir claramente as responsabilidades pela execução e operacionalização das

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

etapas do plano, tanto no setor público quanto entre os geradores privados de resíduos (inciso VIII). Para monitorar e garantir a eficácia das ações implementadas, o plano estabelece indicadores de desempenho ambiental e operacional (inciso VI) e metas de redução, reutilização e reciclagem, visando à minimização dos rejeitos destinados à disposição final (inciso XIV).

Os mecanismos de controle de custos, além da forma de cobrança pelos serviços públicos, também são determinados, observando a sustentabilidade econômica do sistema (inciso XIII). O plano deve ainda prever ações de capacitação técnica e de educação ambiental, integrando cooperativas de catadores e promovendo a valorização econômica dos resíduos.

O art. 20 é um instrumento de concretização das diretrizes gerais do art. 19, na medida em que delimita quem são os responsáveis por implementar ações específicas de controle e monitoramento dos resíduos gerados. Essa delimitação previne a sobrecarga da gestão pública municipal, assegurando que cada gerador desempenhe seu papel conforme o princípio da responsabilidade compartilhada. O art. 20 lista, assim, de maneira taxativa, os geradores de resíduos obrigados a elaborar planos de gerenciamento individualizado. Estão incluídos os seguintes setores críticos:

- 1. Geradores listados nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do art. 13, inciso I:** Esses englobam atividades domiciliares,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

industriais, de mineração, serviços de saúde e portos, aeroportos e terminais alfandegários. Aqui, destaca-se a relevância desses setores pelo potencial geração de resíduos perigosos ou de grande impacto ambiental.

2. **Estabelecimentos comerciais e de serviços:** Esses estão sujeitos à elaboração do plano sempre que gerarem resíduos perigosos ou aqueles que, mesmo não perigosos, pela natureza, volume ou composição, não possam ser equiparados aos resíduos domiciliares comuns. Essa distinção reforça a necessidade de o poder público definir claramente os parâmetros para categorização e manejo.

3. **Empresas de construção civil:** Devido ao elevado volume de resíduos gerados por obras, reformas e demolições, as empresas desse setor devem seguir normas específicas definidas pelos órgãos ambientais competentes. A articulação com o plano municipal é essencial para evitar a sobrecarga de aterros e estimular a reutilização de materiais de construção.

4. **Responsáveis por terminais e empresas de transporte:** O gerenciamento de resíduos em portos, aeroportos e terminais alfandegários segue normas específicas, considerando a natureza particular dos resíduos gerados por essas atividades, especialmente devido ao risco de contaminação ou impacto regional.

5. **Atividades agrossilvopastoris:** Estão sujeitas ao plano de gerenciamento quando exigido pelos órgãos ambientais ou



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

sanitários, especialmente no caso de resíduos perigosos, como defensivos agrícolas e embalagens químicas.

O plano municipal de gestão integrada (art. 19) e o plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 20) não são isolados; eles interagem por meio de:

1. Metas de redução e reciclagem: As metas estabelecidas no plano municipal dependem da implementação eficiente dos planos de gerenciamento, especialmente para grandes geradores.
2. Capacitação técnica e mecanismos de controle: Os programas de educação ambiental previstos no plano municipal servem como suporte aos geradores na elaboração de seus planos individuais.
3. Sistema de indicadores de desempenho: Os indicadores previstos no plano municipal permitem monitorar o cumprimento dos planos de gerenciamento individualizados, promovendo ajustes e correções quando necessário.

Considerando o conteúdo mínimo exigido pela legislação para o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) e a ausência de detalhamento suficiente no Plano Municipal aprovado pelo Decreto n.º 9.721/2012, que deveria estar em conformidade com os arts. 18, 19 e 20 da Lei Nacional 12.305/2010 – pilares essenciais para garantir o equilíbrio entre gestão ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

social<sup>5</sup> –, torna-se inviável a continuidade de uma gestão minimamente racional dos resíduos sólidos. Essa deficiência

<sup>5</sup> Sem o plano municipal devidamente implementado, o acesso aos recursos federais é barrado — e, mesmo quando há uma aparente formalização de um plano, como há indícios de que o caso concreto tenha esse caráter meramente formal diante da modelagem da FIPE, o financiamento federal continua inacessível, pois a estrutura necessária para conduzir as ações de forma eficaz não está plenamente suprida. O plano, por si só, não é suficiente; sua execução depende diretamente da cooperação dos grandes geradores, cujas obrigações específicas, conforme o art. 20 da Lei 12.305/2010, são essenciais para evitar a sobrecarga do sistema público e viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas.

A gestão integrada de resíduos sólidos transcende a mera obrigação legal, convertendo-se em uma ferramenta estratégica de governança, na qual o acesso ao financiamento público está condicionado ao engajamento prático dos diferentes atores envolvidos e à adoção de práticas sustentáveis, sob pena de comprometer os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

**1. O Formalismo do Plano e as Barreiras Subjacentes**

O maior risco está na percepção equivocada de que o cumprimento formal da apresentação de um plano basta para acessar os recursos federais. Embora, inicialmente, o município possa cumprir a formalidade ao submeter o plano, a análise posterior do seu conteúdo, da execução prática e dos resultados esperados pode revelar lacunas estruturais. Isso ocorre especialmente quando o plano:

Não apresenta indicadores de desempenho realistas (art. 19, inciso VI);

- Não articula metas factíveis de coleta seletiva, reciclagem e redução de rejeitos (art. 19, inciso XIV);

- Não conta com a cooperação ativa dos grandes geradores obrigados a elaborar planos de gerenciamento individualizados (art. 20).

Sem esses elementos concretos, o plano pode ser considerado insuficiente para receber o financiamento, ainda que, no papel, esteja formalmente apresentado. Isso cria uma barreira estrutural invisível, onde o problema não está na ausência de um plano, mas na ausência de sua implementação efetiva e resultados mensuráveis.

**2. A Dependência da Cooperação dos Grandes Geradores**

A estrutura normativa da PNRS não atribui ao município a responsabilidade de gerenciar todo o ciclo de vida dos resíduos por conta própria. Os grandes geradores de resíduos específicos (setores industriais, de construção civil, e de transporte, por exemplo), conforme o art. 20, têm a obrigação de elaborar seus próprios planos de gerenciamento, com normas específicas para cada setor. Se esses atores não cumprirem suas obrigações, o plano municipal, mesmo que formalmente válido, não alcançará seus objetivos operacionais.

Esse descompasso gera um impacto significativo: os resíduos gerados por esses setores podem sobrecarregar a infraestrutura pública de coleta e disposição final, comprometendo as metas de redução e a sustentabilidade financeira do sistema. Assim, a barreira estrutural não é apenas administrativa, mas operacional, pois a ausência de cooperação inviabiliza a implementação prática das políticas previstas no plano.

**3. O Papel dos Indicadores de Desempenho e da Fiscalização**

Outro ponto crucial dessa barreira estrutural é a ausência de monitoramento efetivo e de indicadores claros que permitam avaliar se o plano está sendo implementado conforme o previsto. O art. 19, inciso VI, exige que o plano municipal contenha indicadores de desempenho operacional e ambiental, mas, na prática, muitos municípios apresentam planos sem esses critérios devidamente estabelecidos ou sem um mecanismo de controle contínuo.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

compromete de forma evidente a já frágil governança pretendida no Acórdão n.º 01/2025-TC.

Para embasar essas conclusões, este *Parquet* de Contas realizou diligências com o objetivo de localizar a existência

---

Sem essa base de monitoramento, o município não consegue demonstrar, ao solicitar os recursos federais, que suas ações estão alinhadas com os objetivos de mitigação de impactos ambientais e de melhoria dos serviços de limpeza urbana. Como consequência, o plano pode ser considerado insuficiente para justificar o repasse financeiro, criando uma barreira estrutural ao desenvolvimento sustentável.

**4. O Descompasso Regional: Pequenos Municípios e Soluções Consorciadas**

Municípios de pequeno e médio porte, frequentemente, enfrentam dificuldades técnicas e financeiras para elaborar e implementar planos robustos. A dependência de orçamentos limitados e a falta de acesso a tecnologias avançadas podem impedir que essas localidades cumpram integralmente os requisitos da PNRS, tornando-as estruturalmente barradas no acesso aos recursos.

O § 1º do art. 18 prevê a priorização de recursos para municípios que optem por soluções consorciadas intermunicipais. Essa estratégia pode ser a chave para superar a barreira estrutural, pois permite o compartilhamento de custos, infraestruturas e conhecimentos técnicos, criando um ambiente cooperativo onde mesmo pequenos municípios podem integrar-se ao sistema e garantir a viabilidade econômica da gestão dos resíduos.

**5. O Efeito Cíclico das Barreiras Estruturais**

Quando o município não implementa adequadamente seu plano e, como consequência, tem o acesso aos recursos federais barrado, um efeito cíclico negativo pode se instalar. Sem financiamento, a infraestrutura de gestão de resíduos sólidos pode se deteriorar, o que, por sua vez, compromete ainda mais a capacidade do município de cumprir as metas estabelecidas. Esse ciclo pode resultar em:

- Aumento dos passivos ambientais, com a proliferação de lixões ou o uso inadequado de aterros sanitários;
- Perda de oportunidades de geração de emprego e renda, especialmente para cooperativas de catadores;
- Desgaste da confiança pública nas políticas ambientais.

**6. Superando a Barreira Estrutural: Planejamento e Responsabilidade Compartilhada**

A solução para romper essa barreira estrutural está na adoção de um planejamento articulado, monitorado e compartilhado. Isso implica:

- Elaborar planos municipais com indicadores claros e metas realistas, que possam ser monitorados e ajustados ao longo do tempo;
- Assegurar a cooperação efetiva dos grandes geradores, utilizando mecanismos de fiscalização e incentivos para estimular o cumprimento das obrigações;
- Priorizar soluções consorciadas, onde aplicável, para otimizar custos e tecnologias;
- Integrar programas de educação ambiental e participação social, envolvendo cooperativas e comunidades no processo de gestão de resíduos.

Sem a implementação adequada do plano municipal, o acesso aos recursos federais será mais do que barrado formalmente; será estruturalmente inviável. A gestão integrada de resíduos sólidos não se limita a um documento normativo; ela depende de uma abordagem prática, colaborativa e sustentável, onde o município atua como coordenador, mas a execução exige a cooperação contínua de todos os atores. Assim, romper essa barreira requer não apenas o cumprimento legal, mas um compromisso institucional de longo prazo com o desenvolvimento sustentável.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

de outro documento complementar elaborado pelo Município de Natal ou pela Urbana, conforme previsto no art. 2º do referido decreto. Tais esforços, no entanto, não obtiveram resultados positivos<sup>6</sup>.

Torna-se **imprescindível, dessa forma, que os gestores do Município de Natal e da Urbana apresentem, nos presentes autos, uma cópia atualizada e completa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Natal-RN (PMGIRS).**

Em que pese as buscas realizadas em sítios eletrônicos, somente foi possível localizar a Modelagem Técnico-econômica do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Natal, produzida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, em maio de 2020, dividida por metas (diagnósticos)<sup>7</sup>.

Trata-se de uma modelagem parcial e limitada, contudo, não específica para a gestão integrada, pois concentra-se no diagnóstico técnico-operacional dos serviços de limpeza, abordando apenas uma parte do todo, que é a governança integrada dos resíduos sólidos. O documento propõe a operacionalização da gestão integrada em seis etapas (geração, coleta e transporte, transbordo, reciclagem, logística reversa e destinação final) sem, contudo,

<sup>6</sup> Pesquisa realizada em sites de busca, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal “<https://www.natal.rn.gov.br/servidor/legislacao>”, da Câmara Municipal “<https://transparencia.adosgestor.com.br/#/cmn/normas>” e da Urbana <https://www.natal.rn.gov.br/urbana/companhia-de-servicos-urbanos-de-natal>. Acesso em 06 fev. 2025.

<sup>7</sup> Disponível na consulta processual dos autos n.º 0806897-54.2020.4.05.8400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte: <https://pje.jfrn.jus.br/pjesuporte/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 10 fev. 2025.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

incorporar um planejamento estratégico robusto ou uma articulação institucional eficaz. Esse caráter fragmentado se agrava quando confrontado com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de 2012<sup>8</sup>, cujo conteúdo, embora extenso, revela um padrão recorrente de superficialidade e desarticulação entre diagnóstico, metas e execução prática.

O PMGIRS-Natal de 2012 aparenta uma abrangência inicial ao propor etapas e **metas como o aumento da coleta seletiva para 70% até 2027<sup>9</sup>**. A realidade, no entanto, **de uma coleta seletiva estagnada em 5% (dados de 2012) expõe a fragilidade**

<sup>8</sup> Disponível em: [https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/urbana/pmgirs-natal\\_produto-final-15junho2012.pdf](https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/urbana/pmgirs-natal_produto-final-15junho2012.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>9</sup> O estudo apontou o seguinte: “A geração dos resíduos constitui-se em importante variável para a compreensão da dimensão do problema, o estabelecimento de parâmetros, o planejamento das ações, a adoção de medidas e o estabelecimento de metas. A geração pressupõe o conhecimento das diversas fontes produtoras de resíduos, a quantificação e a natureza dos mesmos. Estudos e pesquisas realizados demonstram que o volume de resíduos produzidos e sua evolução não está apenas vinculado ao crescimento da população, mas ao crescimento do PIB per capita, como o maior responsável pelo aumento direto de sua produção. Sob este ponto de vista, Natal experimentou um crescimento do PIB per capita, entre 2015 e 2017, da ordem de 10%, aproveitando os setores da indústria, do comércio e de serviços, como consequência no aumento da renda per capita de seus habitantes. Caso esta evolução se mantenha, dentro dos próximos vinte anos se enfrentará um sério problema de gestão de resíduos sólidos, não apenas na questão operacional, mas na necessidade de um substantivo aporte de recursos financeiros. A coleta e o transporte de resíduos dentro deste cenário serão fortemente afetados pelo aumento de produção em decorrência do maior poder aquisitivo da população, exigindo a adoção de medidas que visem não apenas soluções de logística, mas uma mudança de paradigmas. A reciclagem importante etapa do processo, não vem tendo o peso que seria esperado, razão pela qual se deveria empreender o máximo de esforço para o aumento de sua representatividade, atualmente inexpressiva, mas bastante presente nos países desenvolvidos. Segundo a Abrelpe, apresentado no panorama das iniciativas de coleta seletiva no Brasil, se constata que a região nordeste, juntamente com a centro-oeste, são as que apresentam pior desempenho. A logística reversa ainda se constitui em algo presente na legislação, mas de pouca aplicabilidade, destacando-se apenas o setor de fabricação de pneus e o de baterias automotivas, mas ainda carente de uma ação mais eficaz. E por fim, a destinação final, sendo o último elo da cadeia e de importância indiscutível, uma vez que representa um fator de segurança sanitária para o meio ambiente, sob a qual subsiste uma forte pressão dos órgãos ambientais e um constante assédio dos fabricantes de equipamentos para este segmento. Ainda predomina o aterro sanitário como solução exclusiva em Natal”



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

das medidas de implementação. O plano, em vez de oferecer um cronograma hierarquizado de ações e indicadores claros de monitoramento, **limita-se a proposições genéricas e imprecisas.** A ampliação do aterro sanitário é tratada como uma solução inevitável, mas sem a devida exploração de alternativas sustentáveis, de forma que esvazia o debate sobre o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos e agrava a dependência de práticas ambientalmente ultrapassadas. Sem a implementação de soluções alternativas que integrem redução, reutilização e reciclagem efetiva, o plano se converte em uma estrutura normativa vazia, incapaz de reverter o ciclo vicioso de acúmulo de resíduos e degradação ambiental<sup>10</sup>.

A reciclagem e a logística reversa, pilares de uma gestão moderna, são mencionadas de forma idealizada, mas sem a tradução dessas metas em políticas concretas e viáveis. A articulação entre os diferentes atores - sociedade civil, poder público e setor privado - não passa de um esboço

<sup>10</sup> O PMGIRS-Natal de 2012 apresenta como diretriz central a ampliação da capacidade do aterro sanitário, sem explorar devidamente outras alternativas tecnológicas e de manejo sustentável, como centrais de compostagem, usinas de triagem automatizada e tecnologias de tratamento térmico (p. ex., incineração com recuperação energética). Embora mencione a reciclagem e a logística reversa como medidas necessárias, o plano **não oferece metas específicas de curto e médio prazo nem mecanismos eficazes para sua implementação.** Por exemplo, a coleta seletiva, apontada como uma etapa essencial, encontra-se praticamente inoperante, com uma taxa de apenas 5% em contraste com a meta idealizada de 70% até 2027, demonstrando a desconexão entre planejamento e execução (ver capítulo 2). A dependência excessiva do aterro, tratada como uma medida de "segurança sanitária" frente à ausência de alternativas, perpetua um modelo ambientalmente insustentável, além de submeter o município a maiores custos financeiros de longo prazo associados à expansão e manutenção desses espaços, sem a contrapartida de benefícios ambientais duradouros. Essa falta de exploração de soluções modernas reflete a fragilidade de uma gestão que não enfrenta as complexidades da economia circular, ficando restrita ao paradigma linear de descarte.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

normativo sem mecanismos que garantam a sua efetiva coordenação e participação.

O resultado é uma governança comprometida não apenas pela ausência de detalhamento técnico nas soluções propostas, mas também pela incapacidade de integrar dimensões ambientais, econômicas e sociais de forma sustentável. **Ao concentrar-se em um planejamento essencialmente descritivo e pouco operacional, tanto o PMGIRS, quanto a modelagem da FIPE carecem da solidez necessária para enfrentar a complexidade da gestão de resíduos.**

Sem mecanismos eficazes de monitoramento, responsabilidades definidas e recursos financeiros assegurados, a execução do plano assume um caráter hipotético, ficando aquém das exigências mínimas estabelecidas pela Lei 12.305/2010, comprometendo, por conseguinte, o equilíbrio entre desenvolvimento sustentável e inclusão social.

Tendo em consideração as colocações identificados no referido documento, necessário se faz, para fins de instrução, que o Município de Natal e a Urbana especifiquem, dentre outros aspectos, os elementos necessários da geração de resíduos; os fatores de influência no aumento da produção de resíduos; qual a estimativa de crescimento do PIB per capita em Natal para os próximos 10 (dez) anos e a estimativa de impacto na produção de resíduos; qual a situação da reciclagem na cidade (representatividade); qual a situação



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

da logística reversa em Natal e quais setores tem logrado êxito na implementação; quais resíduos sólidos e geradores estão sujeitos a planos de gerenciamento específicos ou a sistema de logística reversa; quais os procedimentos operacionais e especificações mínimas devem ser adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; quais as regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos; e quais os indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são adotados. Tais respostas são essenciais para a discussão da matéria nestes autos e para possibilitar a futura contratação de serviço para gestão integrada.

Ainda com base na Modelagem de 2020, infere-se a intenção de congrega, em uma só contratação, os serviços de geração, coleta e transporte de resíduos para a destinação final, a operação da Estação de Transbordo, a limpeza manual de praias e a manutenção de vias urbanas, a reciclagem, a logística reversa e a destinação final propriamente dita, isto é, do contrato do aterro sanitário referente à destinação e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, o que deve ser objeto de manifestação pelo Município de Natal e pela Urbana, sobre a manutenção ou alteração dessas etapas de planejamento.

A superficialidade no detalhamento técnico e na articulação institucional do Plano Municipal de Gestão



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Natal transcende um simples problema normativo, revelando a ausência de uma visão estratégica necessária para enfrentar a complexidade da gestão de resíduos sólidos. Embora a modelagem e o plano apontem metas idealizadas, como a ampliação da reciclagem e a operacionalização da logística reversa, essas propostas carecem de um diagnóstico robusto e de ações específicas e factíveis, com prazos definidos e responsáveis claramente designados. **Sem esses elementos, o plano se torna uma lista de intenções desconectada da realidade operacional.**

A lacuna na implementação prática reflete-se na fragmentação dos sistemas de coleta seletiva e na dependência excessiva do aterro sanitário, tratado como uma solução de emergência e não como uma medida de última instância, conforme preconizam as diretrizes nacionais e internacionais de sustentabilidade. A coleta seletiva, essencial para reduzir a pressão sobre os aterros e promover a economia circular, permanece estagnada em 5%, expondo a insuficiência das políticas públicas para integrar e mobilizar cooperativas de catadores, que desempenham papel fundamental em cidades com maior sucesso na gestão integrada.

O descompasso, além disso, entre o planejamento e a execução é agravado pela ausência de indicadores de desempenho efetivos e pela falta de monitoramento contínuo das metas estabelecidas. O plano falha em oferecer mecanismos de correção e adaptação às mudanças nos padrões de consumo e geração de resíduos, limitando-se a uma abordagem estática



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

e de curto prazo. A ausência de instrumentos financeiros sustentáveis e de uma matriz clara de financiamento contribui para que a governança se mantenha precária, inviabilizando melhorias estruturais.

Por fim, a falta de um espaço institucionalizado para a participação ativa da sociedade civil, incluindo cooperativas de catadores, associações comunitárias e o setor empresarial, compromete não apenas a legitimidade do plano, mas sua eficácia na execução de políticas inclusivas e integradas. Sem essa democratização, o município continuará preso a um modelo de gestão fragmentado e hierarquizado, incapaz de aproveitar as potencialidades locais para a inovação tecnológica, a geração de renda e a redução dos passivos ambientais.

O Ministério Público de Contas, por isso, atento ao compromisso constitucional de assegurar a gestão democrática e participativa das políticas públicas, não pode ignorar que o atual formato do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) em Natal carece de instrumentos efetivos de participação social, revelando um processo tecnocrático e centralizado. Ao relegar a sociedade civil ao papel de espectadora em um tema crucial como a gestão dos resíduos, o plano não só viola os princípios previstos na Lei n.º 12.305/2010, como compromete sua própria legitimidade e eficácia. O envolvimento popular não é um adendo secundário, mas a espinha dorsal de uma governança sustentável e inclusiva. O silêncio das vozes comunitárias, das



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

cooperativas de catadores e de outros setores sociais no processo decisório transforma o plano em uma estrutura distante da realidade local e incapaz de promover soluções duradouras. No futuro, a ausência dessa democratização poderá resultar na perpetuação dos mesmos ciclos de exclusão, impacto ambiental negativo e ineficiência. Este Parquet de Contas, ao identificar essas falhas, reforça a necessidade urgente de romper com a lógica centralizada e dar lugar a uma verdadeira gestão participativa, onde cada cidadão seja corresponsável na construção de soluções sustentáveis e justas.

**Indícios de irregularidades verificados no objeto a ser contratado**

Conforme já apontado, a contratação destinada à gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Natal pretende congrega os serviços de geração, **coleta e transporte**, transbordo, reciclagem, logística reversa e destinação final de resíduos sólidos, acarretando contrato de elevadíssimo risco financeiro, pelo que cresce de importância o acompanhamento prévio e concomitante desta Corte de Contas, a fim de serem corrigidos erros já apontados em fiscalizações pretéritas.

Ocorre que a fiscalização levada a efeito no Processo nº 2489/2021-TC já identificou uma série de irregularidades e inconsistências na contratação de limpeza urbana de resíduos sólidos mais recentemente orçada pela Urbana (2024), relativas aos custos unitários e globais,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

metodologia de cálculo e quantitativos de serviços incorporados na contratação, apontamentos que devem ser levados em conta em ocasião da nova contratação de gestão integrada de resíduos sólidos.

Dentre os indícios verificados, destaca-se que a planilha de composição dos custos dos colaboradores não apresentou ajustes proporcionais no dimensionamento das equipes, mesmo após a alteração para o modelo "tonelada/mês". Foram, além disso, previstos 411 (quatrocentos e um) colaboradores, dos quais 368 (trezentos e sessenta e oito) foram alocados diretamente às funções operacionais de coleta e transporte, evidenciando que planejamento contratual não acompanhou as demandas reais e os potenciais ganhos de eficiência prometidos.

Verificou-se que os custos fixos relacionados à manutenção de equipes e equipamentos permanecem, ainda que indiretamente, vinculados às toneladas movimentadas mensalmente, independentemente da unidade adotada. Além disso, de itens como "Administração local" e "remoção mecanizada", constata-se o intento de estruturar uma empresa dentro da estatal, prática que não encontra respaldo legal e que viola os princípios fundamentais da Administração Pública e deve ser revista em certame futuro que incluirá esse serviço.

Constatou-se ainda que os custos unitários associados a diversas funções experimentaram aumentos expressivos bem acima da média de mercado e dos índices inflacionários



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

acumulados no período. Também foi observada a introdução de cargos, como o de "Assistente Técnico - CCO", com custo unitário de R\$18.087,48 (dezoito mil e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sem explicação técnica ou operacional sobre sua necessidade e impacto nos custos globais.

Além disso, a fiscalização nos autos n.º 2489/2021-TC identificou, ao examinar os documentos republicados da Licitação n.º 01/2021, que a Urbana utilizou referências na planilha de custos diferentes do parâmetro elegido. Esse foi o caso do Controlador de Custos de Manutenção, cuja referência do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (SINAPI) foi o Código 40931, com custo de R\$5.400,91 (cinco mil quatrocentos reais e noventa e um centavos), mas foi orçado na planilha de custos do projeto básico por R\$6.537,30 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais

Outro ponto relevante foi a composição dos custos unitários no item "Administração Local", na qual foram incluídos dois menores aprendizes como "Auxiliar de Operações", dois menores aprendizes como "Auxiliar de Manutenção", dois menores aprendizes como "Auxiliar Administrativo" e um estagiário, totalizando um dispêndio mensal de R\$29.908,07 (vinte e nove mil, novecentos e oito reais e sete centavos). O projeto básico, entretanto, não apresentou justificativa técnica para a manutenção desse quantitativo de menores aprendizes e a inclusão do estagiário



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

no referido item. Tal situação pode indicar que a Urbana pretende convocar inadequadamente menores para ambientes insalubres, o que viola o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aumenta desnecessariamente o custo da licitação.

Para além desses indícios, convém pontuar que a fiscalização levada a efeito no Processo n.º 2489/2021-TC revelou outros indícios de irregularidades em outros itens da contratação (veículos poliguindaste, e caminhão para coleta seletiva, caminhão pipa, coleta e transporte de resíduos de vegetais e poda com trituração e trator equipado com roçadeira), além de inconsistências quanto a vida útil dos veículos e o cumprimento de normativas de segurança de trabalho.

Não obstante os indícios verificados apenas no novo edital de limpeza urbana, que deve subsidiar futuro contrato de gestão integrada, importa citar que nos autos n.º 303719/2021-TC também foram identificadas diversas inconsistências no edital da estação de transbordo do Município de Natal, às quais, igualmente devem ser consideradas em ocasião do novo serviço de gestão integrada de resíduos sólidos.

Tais indícios, de caráter amostral, em serviços com patente intersecção com a gestão integrada, diante do risco financeiro que representam e do aproveitamento administrativo em procedimentos licitatórios, devem ser considerados como pontos da fiscalização e embasar



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

alterações corretivas da contratação pretendida, que deve incluir a limpeza urbana em seu escopo, evitando-se práticas causadoras de prejuízo ao erário.

**Do elevado risco financeiro do objeto**

Impera destacar, nesse sentido, o elevado risco financeiro da contratação determinada pelo Acórdão n.º 01/2025-TC, tendo em vista a aglutinação, em um só contrato, dos serviços de limpeza urbana, geração, coleta e transporte, transbordo, reciclagem, logística reversa e destinação final de resíduos sólidos.

Quando analisados individualmente, percebe-se que os contratados firmados pela Urbana para execução de cada um desses serviços nos últimos anos tiveram valores já muito expressivos, sendo uma decorrência lógica que a aglutinação de todas as etapas em uma só contratação acarretará montante financeiro muito mais vultoso e de complexa execução e fiscalização.

Apenas a título exemplificativo, aponta-se que a **contratação de limpeza urbana de resíduos sólidos** mais recentemente orçada pela Urbana (Concorrência n.º 01/2021 com edital republicado em 2024) atingiu cifra superior a meio bilhão de reais, especificamente, R\$634.216.642,20 (seiscentos e trinta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) para a execução em cinco anos. Por ano, a contratação foi



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

estimada em **R\$10.570.277,37** (dez milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Já para o **tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos** no Município de Natal, as informações cadastradas no Portal da Transparência do Município<sup>11</sup> informam que há concessão pública referente a continuidade de contrato n.º 01/1996 com a empresa Braseco, que está em seu 13º termo aditivo e 7º apostilamento, e cujo montante atualizado, considerando a tarifa de 2023, perfaz **R\$239.302.764,00** (duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

Por meio do Termo de Apostilamento n.º 01/2023, a tarifa básica de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Natal foi atualizada para R\$0,93 (noventa e três centavos), sendo prevista uma quantidade de 2566800 toneladas de resíduos, resultando no montante final anual de R\$239.302.764,00 (duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

No que tange ao **transbordo**, a aquisição de balanças para a estação de transbordo (2016) se deu ao custo estimado de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), enquanto a construção do muro da estação de transbordo de Lagoa Nova (2020) foi orçada em R\$94.012,59 (noventa e quatro mil, doze reais e cinquenta e nove centavos).

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www2.natal.rn.gov.br/transparencia/contratos.php>. Acesso em: 06 fev. 2025.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Em 2021, a Urbana realizou “*Contratação de pessoa jurídica para **recepção e tratamento ambientalmente adequado de resíduos de construção civil e vegetais** originadas dos serviços de limpeza urbana do município de Natal/RN*”. O Contrato n.º 46/2021 já se encontra em seu sexto termo aditivo e para a vigência de 17 de dezembro de 2024 a 16 de dezembro de 2025 foi orçado em **R\$3.194.640,00 (três milhões, seiscentos e quarenta reais)**, ou seja, para vigência de apenas um ano.

O aporte estadual de investimento em coleta seletiva para a região metropolitana de Natal estipulado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (2024) foi de R\$5.543.319,63 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e três centavos)<sup>12</sup>. Acerca desse item, não foi possível localizar documentos e informações mais amplas no Portal da Transparência do Município de Natal e da Urbana ou no SIAI Análise, motivo pelo qual foi usada a estimativa para fins de exemplificação.

Importante ressaltar que a consulta ao anexo 13 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Análise evidenciou a ausência de informações entre 2016 e 2024, o que compromete a fiscalização por parte deste Ministério Público de Contas. Já em consulta ao Portal da Transparência

---

12

Disponível

em:

<https://www.tce.rn.gov.br/as/EscolaContas/ArquivosCurso/52/5. Pol%C3%ADtica Estadual de Res%C3%ADduos S%C3%B3lidos do Rio Grande do Norte.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

do Município de Natal (<https://www2.natal.rn.gov.br/transparencia/>) verifica-se que embora existam informações sobre contratos, alguns documentos não estão disponíveis, a citar, por exemplo, o termo de referência e anexos do contrato n.º 01/1996 com a Braseco,

Ainda assim, com subsídio nas informações disponíveis no Portal de Transparência do Município de Natal e da Urbana, é possível perceber que o somatório das principais contratações encontradas por este Ministério Público de Contas relacionadas às etapas de serviços da gestão de resíduos sólidos (limpeza urbana, destinação final, transbordo, tratamento de resíduos e coleta seletiva), em montante anuais e atualizados pelo ano de contratação:

**Tabela 1 – Somatório exemplificativo das principais contratações realizadas pela Urbana para execução de serviços afetos a resíduos sólidos Município de Natal**

SERVIÇO	VALOR ANUAL
Limpeza urbana (2024)	R\$10.570.277,37
destinação final de resíduos (2024)	R\$239.302.764,00*
transbordo (2016)	R\$630.000,00
tratamento de resíduos de construção civil (2021)	R\$3.194.640,00
coleta seletiva (2024)	R\$5.543.319,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$259.241.001,00</b>

\* ausentes informações mais detalhadas sobre a contratação

Vê-se, assim, que apenas contratos relativos a apenas cinco etapas (e não seis, como pretende a modelagem mencionada acima) já resultaram no total de quase R\$260



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

milhões de reais por ano, valor esse desatualizado e sem a precisão adequada acerca, o que se deve a sonegação de informações pela Urbana, mas que serve para subsidiar a análise do risco financeiro envolvido na contratação determinada pelo Acórdão n.º 01/2025-TC.

Tal montante, nada obstante exemplificativo, tem elevadíssima materialidade e demonstra a patente necessidade de acompanhamento técnico desta Corte de Contas de maneira prévia e concomitante, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres municipal.

**Da situação de insustentabilidade da Urbana**

O elevadíssimo valor do objeto fiscalizado deve ser objeto de acurado acompanhamento, sobretudo em consideração à situação de fragilidade financeira da Urbana, que enfrenta situação de insustentabilidade financeira já há vários exercícios.

A Companhia de Serviços Urbanos de Natal (Urbana), que acumula dívidas na ordem de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões), evidenciando, em princípio, uma incompatibilidade entre o orçamento da futura contratação de gestão integrada de resíduos sólidos e a realidade financeira da entidade, ao menos se considerados os moldes atuais.

Esta Corte de Contas foi oficiada para atuar no referido processo judicial em cooperação com a Governança Judicial da Urbana, tendo emitido o Relatório de Auditoria n.º 001/2021 - Levantamento dos aspectos contábil, financeiro,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

orçamentário, operacional e patrimonial da Urbana (evento 34 do Processo n.º 300131/2021-TC).

O referido relatório, ao detalhar a crítica situação econômica, financeira e patrimonial da estatal, apresentou recomendações, dentre as quais destacam-se: a redução de, pelo menos, 30% das despesas e custos fixos da Urbana até 31 de junho de 2022, bem como a suspensão de qualquer ato que importasse em aumento de despesa, incluindo a contratação de pessoal.

Os fatos verificados nos autos n.º 2489/2021-TC, contudo, evidenciam que as medidas de economicidade recomendadas não vêm sendo implementadas, de modo que a condição financeira grave e quase irreversível da Urbana, atestada inclusive por este Tribunal de Contas, permanece sem alterações, o que sobreleva a importância de precaução do início de tratativas para nova contratação, exponencialmente mais onerosa que o contrato de limpeza urbana.

A permanência ou ampliação do quadro de pessoal nas contratações, diretamente ou por meio de terceirizações vinculadas ao objeto licitatório, reflete um acréscimo nas despesas com pessoal, agravando o cenário de desequilíbrio orçamentário e financeiro da entidade.

Diante do contexto de insustentabilidade financeira da estatal, torna-se evidente que a licitação destinada à contratação de serviço de gestão integrada se dê mediante a correção dos vícios já identificados no edital de limpeza



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

urbana e implemente as recomendações expedidas por este Ministério Público de Contas e pela Inspeção de Controle Externo, em cada uma das etapas.

O contrato a ser elaborado deve considerar a crítica situação financeira da Companhia, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, a moralidade, a economicidade e da boa gestão pública, além de gerar inequívoco prejuízo ao interesse público.

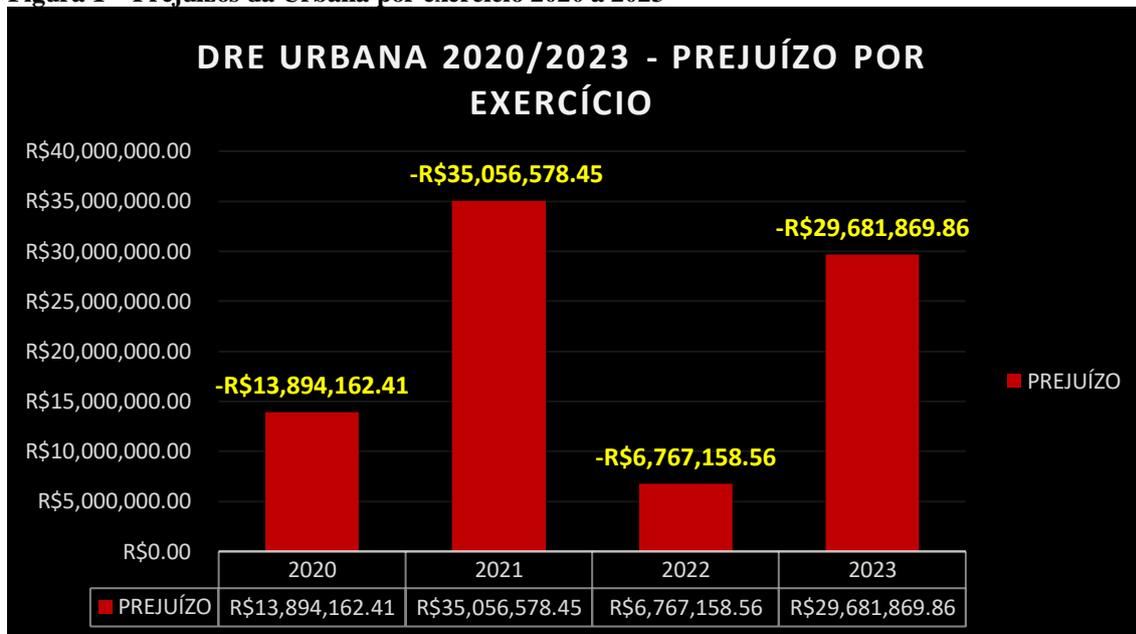
Nesse cenário, torna-se essencial a fiscalização preventiva, técnica, orientadora e, sobretudo, corretiva, afastando qualquer possibilidade de julgamento que permita a continuidade dos vícios que já foram objeto de impugnação desta Corte de Contas.

O Gráfico 01 a seguir apresenta os prejuízos acumulados pela Companhia ao longo dos últimos quatro exercícios financeiros, conforme dados extraídos do Demonstrativo de Resultados do Exercício (item 08 das Contas de Gestão), cadastrado no SIAI Análise:



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

**Figura 1 – Prejuízos da Urbana por exercício 2020 a 2023**



**Fonte: Demonstrativo de Resultados por Exercício – DER SIAI Análise**

Como se verifica, no exercício de 2020, a URBANA apresentou um prejuízo de -R\$13.894.162,41 (treze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); em 2021, o prejuízo elevou-se para -R\$35.056.578,45 (trinta e cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); em 2022, o prejuízo foi reduzido, mas ainda atingiu -R\$6.767.158,56 (seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); e, em 2023, novamente houve um aumento significativo, alcançando -R\$29.681.869,86 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Nos últimos quatro anos, a Urbana acumulou prejuízos significativos na ordem de -R\$85.399.769,28 (oitenta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), evidenciando, de forma inequívoca, a insustentabilidade financeira crônica da entidade. Esse cenário decorre não apenas de um desequilíbrio orçamentário estrutural, mas também de escolhas financeiras que priorizam contratos de alto custo e baixo retorno estratégico, enquanto negligenciam áreas que poderiam promover maior eficiência operacional e sustentabilidade a longo prazo.

Imperativo, portanto, que a contratação de gestão integrada de resíduos sólidos seja operacionalizada em atenção a esse cenário e mediante a correção de vícios já expostos pelas unidades técnicas e Ministério Público deste Tribunal de Contas, a fim de garantir melhor eficiência, visão sistêmica e uma gestão eficiente.

**Da fiscalização por parte deste Tribunal de Contas**

O Tribunal de Contas, conforme determina a Constituição de 1988, desempenha um papel essencial na fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração. Sua atuação vai além da verificação da legalidade formal, abrangendo a análise de aspectos como moralidade administrativa, eficiência, legitimidade e economicidade, conforme o artigo 37 da Constituição, sendo este Ministério



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

Público de Contas parte crucial para o cumprimento dessa missão institucional.

A fiscalização prévia e concomitante a ser exercida nestes autos tem o condão de garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência da despesa em questão, e visa evitar que irregularidades já verificadas em outras instruções se protraiam gerando prejuízos irrecuperáveis ou de difícil reparação em virtude de práticas incompatíveis com a boa gestão de recursos públicos.

Tal fiscalização visa ainda assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma correta e eficiente, mediante inclusive do suporte técnico das unidades que compõem este órgão de controle externo, a partir da análise de aspectos legais e procedimentais da licitação, como a adequação do procedimento, a documentação apresentada e a conformidade com os princípios constitucionais. Busca-se, além disso, durante a execução do objeto, o monitoramento do cumprimento das diretrizes estabelecidas para a regularidade dos atos à medida que são realizados, possibilitando a correção de eventuais falhas com menor ou nenhum prejuízo.

Esse controle externo realizado pelo TCE contribui para o cumprimento dos princípios da administração pública (como a eficiência e a transparência), além de prevenir desperdícios e prejuízos ao erário, assegurando que as contratações públicas ocorram de acordo com a legislação vigente.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

### **III - PEDIDOS**

Este Ministério Público de Contas, ante todo o exposto, requer ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que, após o recebimento da presente Representação, constitua comissão de servidores composta por membros da Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA), Inspeção de Controle Externo (ICE), Diretoria de Administração Municipal (DAM) e Diretoria da Administração Indireta para fiscalização imediata do processo de contratação determinado pelo Acórdão n.º 01/2025-TC.

Requer-se, ainda, nos termos do art. 45, inciso I e II, da Lei Complementar 464/2012, que seja realizada a **citação** do **Prefeito Municipal de Natal**, Sr. Paulo Eduardo da Costa Freire, e do **Diretor-Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal**, Sr. Alvamar Silva do Vale, para acompanharem o presente processo, bem como a **notificação** dessas mesmas autoridades para que, antes do esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias determinado pela decisão n.º 01/2025-TC, apresentarem os documentos faltantes indicados nesta manifestação ministerial, dentre tais o cronograma para o cumprimento da determinação, a cópia do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Natal-RN (PMGIRS), as medidas já concretizadas e os documentos relativos ao planejamento para a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos, à luz do disposto na Lei Federal 12.305/2010, devendo informar ainda



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público de Contas**

---

se instituiu comissão para integração da gestão de resíduos sólidos e, em caso afirmativo, quais os seus integrantes, conforme art. 11, §1º, da Lei Estadual 9.721/2012.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2025.

**Luciana Ribeiro Campos**

Procuradora Geral do Ministério Público Especial

---

Av. Getúlio Vargas, 690, 8º andar - Petrópolis - Natal/RN  
Gabinete de Dra. Luciana Ribeiro Campos  
Telefone do Gabinete: (84) 3642-7304